



Número: **0600623-24.2024.6.16.0065**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **05/12/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas, Candidato Eleito**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600623-24.2024.6.16.0065, que com fulcro no artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 julgou aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelos prestadores Agamemnon Augusto Araújo Paduan e Osmar de Oliveira, relativas às Eleições Municipais de 2024. Determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela Resolução TSE nº 23.709/2022, a contar do trânsito em julgado desta decisão, mediante GRU, o valor de R\$10.604,00 (dez mil seiscents e quatro reais). (Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Agamemnon Augusto Araujo Paduan e Osmar de Oliveira, candidatos a Prefeito e Vice Prefeito, respectivamente, relativa às Eleições de 2024, pelo município de Porecatu. Cumpridas as diligências, o relatório técnico conclusivo não apontou falhas que pudessem comprometer a aprovação das contas, consignando-se, no entanto, a devida ressalva quanto a extração no limite de gastos e a aparente infração ao artigo 17, §2º da Resolução 23.607/2019 TSE, haja vista os valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha repassados de forma irregular a candidatos de partidos diversos ao dos prestadores. Resta claro, portanto, que o repasse realizado aos candidatos ao cargo de Vereador Arilda Batista Araujo; Celio Vieira Amaral; Elaine Silvia Veras; Gustavo Paulino da Silva; Ildefonso do Amaral; João Batista Rodrigues; Maria Aparecida de Jesus Souza; Sergio Aparecido Siqueira; Valdinei de Alcantara Dias e Wesley Ribeiro, todos filiados ao Partido Socialista Brasileiro - PSB de Porecatu e, portanto, diverso da agremiação dos candidatos, ora prestadores, utilizando-se de recursos estimáveis do Fundo Especial de Financiamento de Campanha afronta, indene de dúvidas, a legislação eleitoral. Verifica-se, desta forma, de acordo com o relatório preliminar acostado, a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional, de R\$10.604,00 (dez mil, seiscents e quatro reais) referente aos sobreditos repasses irregulares. Assim, considerando o parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, uma vez que os demais elementos apontados não comprometeram a análise das contas, estas devem ser aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução dos valores aplicados em desacordo com a legislação, a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal. ELEITO) RE9**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
OSMAR DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	
ELEICAO 2024 OSMAR DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI (ADVOGADO)

	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI (ADVOGADO)
AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN (RECORRENTE)	JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN PREFEITO (RECORRENTE)	JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 065º ZONA ELEITORAL DE PORECATU PR (RECORRIDO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44353217	27/01/2025 13:05	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.091

RECURSO ELEITORAL 0600623-24.2024.6.16.0065 – Porecatu – PARANÁ

Relator: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN PREFEITO

ADVOGADO: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - OAB/RJ221547

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI - OAB/PR83361

RECORRENTE: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN

ADVOGADO: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - OAB/RJ221547

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI - OAB/PR83361

RECORRENTE: ELEICAO 2024 OSMAR DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI - OAB/PR83361

RECORRENTE: OSMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI - OAB/PR83361

RECORRIDO: JUÍZO DA 065º ZONA ELEITORAL DE PORECATU PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, pela Coligação "Pra Frente Porecatu" (MDB, PSB e UNIÃO), em face da sentença proferida pelo Juízo da 65ª Zona Eleitoral de Porecatu/PR, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, determinando o recolhimento da importância de R\$ 10.604,00 ao Tesouro Nacional.

A sentença fundamentou-se na vedação do repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos proporcionais filiados a partidos da coligação majoritária, prática considerada irregular.

Em seu recurso a parte alegou que o repasse estava amparado pela legislação eleitoral, pois envolveu candidatos da mesma coligação e partido (PSB), sustentando ainda a proporcionalidade e relevância mínima do valor questionado.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, com base no entendimento do STF de que as coligações em eleições proporcionais foram vedadas pela Emenda Constitucional 97/2017, corroborando a vedação do repasse.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais coligados nas eleições majoritárias é permitido; (ii) avaliar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na determinação de recolhimento dos valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Emenda Constitucional 97/2017 vedou a formação de coligações em eleições proporcionais, conforme interpretação reafirmada pelo STF no julgamento da ADI 7214, que destacou a incompatibilidade do repasse de recursos entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais, ainda que coligados na eleição majoritária.

7. O art. 17, § 9º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, estabelece a obrigação de devolução de recursos aplicados irregularmente, sendo solidária a responsabilidade do doador e do recebedor.

8. A Jurisprudência consolidada no TSE reforça que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) possui destinação vinculada e que a aplicação irregular de seus recursos impõe o recolhimento ao Erário, sendo irrelevante a proporção do valor envolvido.

9. Aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não exime o dever de devolução quando o uso de verbas públicas se dá em desconformidade com as normas eleitorais. Precedentes: ADI 7214 (STF), AgR-AREspE nº 060116265 (TSE, 2024), entre outros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que aprovou com ressalvas as contas dos recorrentes e determinou o recolhimento de R\$ 10.604,00 ao Tesouro Nacional.

11. Tese de julgamento: "É vedado o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais, ainda que integrantes de coligação majoritária, sendo obrigatória a devolução de valores aplicados irregularmente, conforme art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019 e jurisprudência do STF e TSE."

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 17, §§ 1º e 2º.

Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 17, §§ 1º, 2º e 9º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, ADI 7214, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 05/10/2022.

TSE, AgR-AREspE nº 060116265, Rel. Min. Raul Araújo Filho, julgado em 22/08/2024, DJe 03/09/2024.

TSE, AgR-REspEI nº 060179762, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 25/04/2024, DJe 08/05/2024.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 27/01/2025 14:32:14

Número do documento: 25012713050157300000043299198

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012713050157300000043299198>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 27/01/2025 13:05:02

Curitiba, 24/01/2025

RELATOR(A) DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto na Prestação de Contas referente ao pleito de 2024, apresentado por AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, nome de urna “Gamê” e OSMAR DE OLIVEIRA, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pela Coligação “Pra Frente Porecatu”, composta pelos partidos MDB, PSB e UNIÃO. A sentença proferida pelo Juízo da 65ª Zona Eleitoral de Porecatu/PR aprovou com ressalvas as contas, determinando o recolhimento de R\$10.604,00, em razão do repasse de recursos financeiros de candidatos a cargos majoritários para proporcionais.(44245469)

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que: **a)** A transferência de recursos do FEFC foi realizada entre candidatos da mesma coligação, conforme permite a legislação eleitoral. O art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, veda o repasse apenas entre candidatos ou partidos não coligados. Tal interpretação é corroborada pelos documentos anexos que comprovam a integração dos beneficiários à coligação "Pra Frente Porecatu"; **b)** os candidatos apontados na sentença, são todos filiados ao Partido Socialista Brasileiro – PSB, partido ao qual faz parte da coligação “Pra frente Porecatu”; **c)** o valor questionado, de R\$ 10.604,00, representa parcela mínima do total movimentado na campanha. Aplicar penalidade máxima, como a devolução ao Tesouro Nacional, contraria o entendimento consagrado pelo Tribunal Superior Eleitoral de que falhas formais devem ser tratadas de maneira proporcional.

Ao final, requer o recebimento do recurso e, no mérito, pleiteia seu integral provimento, com a consequente exclusão da determinação de devolução de valores e a aprovação total das contas apresentadas pelos recorrentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso “*O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria na ADI 7214, firmou entendimento no sentido de que o art. 17, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 97/2017, vedou a coligação em eleições proporcionais, e, por consequência, desautorizou o repasse de recursos a partidos políticos e candidatos pertencentes a partidos distintos.*” (44266668)

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto no âmbito da Prestação de Contas referente ao pleito de



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 27/01/2025 14:32:14

Número do documento: 25012713050157300000043299198

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012713050157300000043299198>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 27/01/2025 13:05:02

2024, apresentado por AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, nome de urna "Gamê" e OSMAR DE OLIVEIRA, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pela Coligação "Pra Frente Porecatu", composta pelos partidos MDB, PSB e UNIÃO.

A sentença proferida pelo Juízo da 65ª Zona Eleitoral de Porecatu/PR aprovou com ressalvas as contas, determinando o recolhimento de R\$ 10.604,00 em razão do repasse de recursos financeiros a candidatos ao pleito proporcional.

Houve transferência de recursos da Coligação "Pra Frente Porecatu", oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para candidatos ao cargo de vereador, o que configura vedação legal, uma vez que, nos termos constitucionais, não é permitida a formação de coligações para eleições proporcionais.

No ponto, constatou-se o repasse de valores aos seguintes candidatos "*Arilda Batista Araujo; Celio Vieira Amaral; Elaine Silvia Veras; Gustavo Paulino da Silva; Ildefonso do Amaral; João Batista Rodrigues; Maria Aparecida de Jesus Souza; Sergio Aparecido Siqueira; Valdinei de Alcantara Dias e Wesley Ribeiro, todos filiados ao Partido Socialista Brasileiro - PSB de Porecatu.*"(44245469)

A matéria encontra-se disciplinada no art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

(...)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

Compulsando a jurisprudência, observa-se que diversas Cortes vinham adotando entendimento de que não configurava irregularidade o recebimento de recursos públicos por candidatos ao cargo proporcional, pertencentes a partidos políticos coligados nas eleições majoritárias.

Pois bem.

Entendo que esse posicionamento deve ser revisto à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 7214/DF, cujo acórdão foi publicado em 05/10/2022.

No julgamento da ADI nº 7214, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu que é vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais na mesma circunscrição, mesmo que os partidos envolvidos estejam coligados na disputa majoritária.

O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ARTS. 17, § 2º, I, II; E 19, § 7º, I, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, QUE VEDARAM O REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO POR PARTIDOS POLÍTICOS OU CANDIDATOS NÃO COLIGADOS. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CRITÉRIO DA REPRESENTATIVIDADE PARA A REPARTIÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ART. 17, §§ 1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE COLIGAÇÃO EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL. EC 97/2017. EXPLICITAÇÃO DA VONTADE DO CONSTITUINTE REFORMADOR E DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. ADI CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Os arts. 17, § 2º, I, II; e 19, § 7º, I, II, da Resolução TSE 23.607/2019 não vedaram o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e do Fundo Partidário aos partidos coligados, de modo a limitar a sua autonomia.

II - O montante do FEFC e do Fundo Partidário a serem repartidos entre as agremiações políticas são definidos pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, com base no § 3º do art. 17 da Constituição, não se afigurando razoável, por corolário lógico, permitir o repasse a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação.

III - As disposições questionadas tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais, sobretudo tendo em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário.

IV - Sob pena de tornar letra morta o § 1º do art. 17 da CF, com a redação dada pela EC 97/2017, que vedou a coligação em eleições proporcionais, não é possível extrair dos dispositivos questionados autorização para o repasse de recursos a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.

V - Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado improcedente.

(ADI 7214, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03-10- 2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC

Vale ressaltar que o objetivo central da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7214 era justamente a possibilidade de reconhecer como regulares os repasses de recursos provenientes dos fundos públicos - Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - para candidatos às eleições proporcionais, desde que os respectivos partidos estivessem integrados à mesma coligação nas eleições majoritárias.

A questão central discutida foi a compatibilidade desses repasses com as normas eleitorais, considerando que os partidos, embora coligados na disputa majoritária, são juridicamente distintos e possuem destinos eleitorais próprios nas eleições proporcionais.

O pedido visava flexibilizar a interpretação das regras sobre o uso de recursos públicos, permitindo que tais repasses entre partidos coligados fossem considerados legais e em conformidade com a legislação.

A seguir, destaca-se trecho da petição inicial que aborda essa argumentação:

"... é plausível interpretar a norma à luz da Constituição para dela se extrair que inexiste expressa vedação ao repasse de recursos entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, mas que estejam coligados nas eleições majoritárias na mesma circunscrição, já que efetivamente há coligação, ainda que para outra disputa.

Essa última interpretação é, data venia, a única que se coaduna com a Constituição Federal, uma vez que privilegia a autonomia partidária, notadamente em relação ao poder conferido às legendas de autodeterminação na formação de suas coligações para melhor atender suas estratégias políticas (art. 17, §1º)." (pág. 11 da petição inicial da ADI 7214).

Para que não reste qualquer dúvida, transcrevo a conclusão do voto do Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a fim de esclarecer de forma nítida e objetiva o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão em debate.

"Diante de tudo o que foi alinhavado acima, concluo que o art. 17, § 2º, I e II, e o art. 19, § 7º, I e II, da Resolução TSE 23.607/2019, ao explicitarem a vedação do repasse de recursos do FEFC e do Fundo Partidário a partidos políticos ou candidatos que não integram a mesma coligação, não promoveram nenhuma inovação no ordenamento jurídico, nem contrariaram nenhum dispositivo legal. Ao revés, simplesmente tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais.

Por isso, sob pena de tornar letra morta o dispositivo constitucional que vedou a coligação em eleições proporcionais, entendo não ser possível extrair dos dispositivos questionados autorização para o repasse de recursos a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.

Finalizo, anotando que as normas contestadas não apresentam mais de um significado, inexistindo, portanto, o denominado "espaço de decisão (= espaço de interpretação)" apto a permitir a utilização da técnica da "interpretação

conforme", já que, na hipótese sob exame, ao que tudo indica, a única interpretação possível é aquela acima explicitada." (grifo nosso)

Tem-se que o escopo da distribuição de fundos públicos para fins de financiamento de campanhas políticas é minimizar as diferenças e assegurar a igualdade de oportunidades. Daí a necessidade da hígida observância das regras pertinentes à correta destinação destes recursos.

A Procuradoria Regional Eleitoral entende que a sentença deve ser mantida:

"O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria na ADI 7214, firmou entendimento no sentido de que o art. 17, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 97/2017, vedou a coligação em eleições proporcionais, e, por consequência, desautorizou o repasse de recursos a partidos políticos e candidatos pertencentes a partidos distintos."

(44266668)

Os julgados do ano de 2024 reafirmam a irregularidade de doação à candidato de partido diverso que concorra a uma eleição proporcional, ainda que exista coligação entre as agremiações para a disputa do pleito majoritário.

Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ARGUMENTOS INAPTO PARA REFORMAR A DECISÃO IMPUGNADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/GO, por unanimidade, desaprovou as contas do ora agravante, candidato ao cargo de prefeito, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores do FEFC repassados a candidatos ao cargo de vereador de partido distinto.
2. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.
3. No agravo interno, o agravante defende não incidir o enunciado sumular mencionado, ao argumento de que o recurso especial não foi fundamentado em dissídio jurisprudencial, mas, sim, em contrariedade expressa a disposição de lei.
4. A alegação de que o recurso especial foi interposto com fulcro no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, não se aplicando, portanto, o Enunciado Sumular nº 30 do TSE em tal hipótese, não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual o Verbete Sumular nº 30 do TSE é aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial. Precedente.
5. **Conforme a jurisprudência o TSE, "[...] é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário" (AgR-REspEl nº 0600474-07/BA, rel. Min. Sergio Banhos, julgado em 8.9.2022, DJe de 15.9.2022).** Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

6. As razões do agravo interno não infirmam de modo efetivo os fundamentos da decisão monocrática recorrida.

7. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR-AREspE nº 060116265 Acórdão LUZIÂNIA - GO, Relator(a): Min. Raul Araújo Filho, Julgamento: 22/08/2024, Publicação: 03/09/2024)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. FALHA FORMAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FEFC PARA CANDIDATOS FILIADOS A PARTIDOS NÃO COLIGADOS. IRREGULARIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ATRASO. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A COMPROVAR DESPESA REALIZADA COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA. DESPESAS CONTRAÍDAS ORIGINARIAMENTE PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POLÍTICO. APLICAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 33, §§5º E 6º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. REQUISITOS ATENDIDOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. IRREGULARIDADES QUE ENVOLVEM VALORES CORRESPONDENTES A 0,90% DA MOVIMENTAÇÃO TOTAL DA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

(...)

4. O repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais filiados a legenda não coligada com o partido doador, ainda quando ambas as agremiações estejam coligadas nas eleições majoritárias, é irregular e implica na necessidade de restituição dos valores ao Tesouro Nacional. Precedentes desta Corte, do TSE e do STF.

(...)

(PCE nº 060057423 Acórdão nº 63862 CURITIBA - PR, Relator(a): Des. Claudia Cristina Cristofani, Julgamento: 02/09/2024, Publicação: 06/09/2024)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS DIVERSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. VALOR MÓDICO EM TERMOS PERCENTUAIS. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DAS GLOSAS E DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. O TRE/ES desaprovou as contas de campanha do candidato ao cargo de deputado federal, nas Eleições 2022, com determinação de devolução ao Erário do montante de R\$ 10.527,50 (dez mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), em razão da doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estimáveis em dinheiro, a candidatos de outras agremiações não coligadas.

2. Por meio da decisão agravada, dei parcial provimento ao recurso especial para aprovar as contas com ressalvas, mantidas a glosa e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares.

3. Nos termos da jurisprudência do TSE, é "irregular a doação ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário" (AREspE nº 0603039-29, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 12.12.2023). No mesmo sentido: AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sergio Banhos, DJe de 21.6.2023.

4. É firme a orientação jurisprudencial do TSE na esteira de que "o Fundo Partidário e o FEFC são compostos por verbas públicas, de destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Nesse contexto, despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência são consideradas irregulares, impondo-se a determinação de resarcimento ao Erário dos valores despendidos, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017" (AgR-AI nº 0602741-87, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 30.4.2020).

5. A Súmula nº 30/TSE também se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspEI nº 060179762 Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 25/04/2024, Publicação: 08/05/2024)

Nessas circunstâncias, estando devidamente comprovada a irregularidade decorrente da doação de recursos estimáveis em dinheiro oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, realizada em benefício de candidatos das eleições proporcionais, impõe-se, como medida necessária, a devolução do montante ao Tesouro Nacional.

Dessa maneira, inexistem elementos jurídicos ou fáticos capazes de justificar a reforma da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau. Portanto, deve ser mantida, em sua integralidade, a decisão que aprovou com ressalvas as contas apresentadas e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 65ª Zona Eleitoral de Porecatu/PR, que aprovou com ressalvas as contas de campanha de Agamemnon Augusto Araujo Paduan e Osmar De Oliveira, referente às Eleições de 2024.

Des. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (11548) Nº 0600623-24.2024.6.16.0065 - Porecatu - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - RECORRENTES: ELEICAO 2024 AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN PREFEITO, AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN - Advogados do(a) RECORRENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547, BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI - PR83361 - RECORRENTES: ELEICAO 2024 OSMAR DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, OSMAR DE OLIVEIRA - Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI - PR83361- RECORRIDO: JUÍZO DA 065º ZONA ELEITORAL DE PORECATU PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 24.01.2025



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 27/01/2025 14:32:15

Número do documento: 25012713050157300000043299198

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012713050157300000043299198>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 27/01/2025 13:05:02

Num. 44353217 - Pág. 10